

MARCO ANTONIO **RODRIGUES**

# A FAZENDA PÚBLICA NO PROCESSO CIVIL

**3ª edição**

Revista, atualizada  
e ampliada

**2023**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## EXECUÇÃO DE QUANTIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

### 8.1 A ESPECIALIDADE PROCEDIMENTAL

Inicialmente, cumpre salientar que não se aplicam à Fazenda Pública os procedimentos gerais de execução de quantia certa previstos no Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil de 2015 prevê, nos artigos 523 e seguintes, o procedimento da fase de efetivação das obrigações de quantia por título judicial, estabelecendo, no próprio artigo 523, o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido e incidência de honorários advocatícios, além de penhora e avaliação de bens. Já o artigo 829 do Código de Processo Civil cuida das execuções de quantia por título extrajudicial, e institui o prazo de três dias após a citação para pagamento do débito, sob pena de realização de penhora e avaliação.

Ocorre que a Fazenda Pública não pode ser intimada ou citada para pagamento nos curtos prazos estipulados em tais dispositivos legais, uma vez que está sujeita ao princípio da legalidade orçamentária, que pode ser claramente extraído do artigo 167 da Constituição da República, não lhe

sendo possível realizar despesas que não possam ser satisfeitas pelas receitas existentes.<sup>1</sup> Ademais, caso o réu de uma execução que siga o procedimento comum executivo não pague no prazo, seus bens serão objeto de penhora, meio executivo que não se aplica ao Poder Público, que está submetido ao regime do precatório ou ao de requisição de pequeno valor, previsto no artigo 100 da Lei Maior, sendo impenhoráveis seus bens. Além disso, vale lembrar que, se possível a penhora de bens públicos, isso poderia colocar em risco a continuidade dos serviços públicos, em prejuízo a necessidades básicas da coletividade.<sup>2</sup> Nessa linha, explica Hélio do Valle Pereira:

Intuitiva a necessidade de disciplinar particularizadamente a execução contra a Fazenda Pública. Impossível seria a sua submissão ao regime ordinário, justo que nosso processo executivo se fundamenta na expropriação de bens do devedor – o que, na hipótese, é inviável, haja vista a inalienabilidade inerente ao patrimônio estatal. De outro lado, a peculiar disciplina orçamentária dificultaria o pagamento de plano, sob pena de desordenar as despesas já diferentemente agendadas. A própria continuidade dos serviços públicos poderia ficar comprometida com a quitação de outros débitos. Adite-se que a impessoalidade que rege a atividade administrativa não se entrosa com a eleição de critérios aleatórios, razão pela qual há controle especial para a definição das quitações por ocorrer.<sup>3</sup>

Nesse sentido, cumpre salientar que, com razão, o Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J – constante do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015 – à execução de

1. “Projeção do princípio da legalidade em geral, com a particularidade de que, em se tratando de gestão do dinheiro público, a legalidade orçamentária significa que o ordenador de despesas só pode fazer aquilo que as respectivas leis lhe permitem – e nos termos e limites dessa permissão –, o princípio em exame exige obediência estrita às normas da constituição orçamentária, ou seja, a todas as regras e princípios que, no particular, estão expressos na Lei Maior ou que derivam das suas disposições, com ênfase nos preceitos reguladores das finanças públicas e dos orçamentos.” MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1401.
2. Por uma visão crítica da impenhorabilidade dos bens públicos em nome da efetividade da execução de quantia em face dos entes públicos, confira-se SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Malheiros, 1999. Ademais, enfrentando as justificativas para o tratamento diferenciado da execução de quantia em face do Poder Público, CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. *Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública: o direito à execução das decisões judiciais após a emenda constitucional 62*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 110-132.
3. PEREIRA, Hélio do Valle. *Manual da fazenda pública em juízo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 416.

quantia em face dos entes públicos, o que decorre da sistemática própria para a efetivação de obrigações de pagar por tais entes:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. 2. As Execuções contra a Fazenda Pública são submetidas às regras dos artigos 730 do CPC/1973 e 100 da Constituição Federal, que preveem a expedição de ofício requisitório ou precatório. O mesmo rito é aplicado aos Conselhos. 3. Agravo Interno não provido.<sup>4</sup>

Dentro desse contexto, há procedimentos especiais de execução de quantia em face da Fazenda, sendo o de título judicial disciplinado nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e o de título extrajudicial no artigo 910,<sup>5</sup> e com meios de satisfação ao crédito regulados essencialmente no artigo 100, da Constituição da República. O aludido artigo 100, ao prever o precatório em seu *caput* e parágrafo 5º, menciona os pagamentos devidos em virtude de sentenças judiciais, mas não cita os títulos executivos extrajudiciais, o que dava margem a dúvidas sobre a admissibilidade da execução de título extrajudicial em face do Poder público. Diversos autores<sup>6</sup> já admitiam, porém, tal espécie executiva, e o STJ pacificou a questão na Súmula 279:

É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

Com o Código de Processo Civil de 2015, consoante se mencionou acima, ficou expressamente consagrado o cabimento de execução de quan-

4. STJ, AgInt no REsp 1574059/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 05/09/2016.
5. Note-se que, no CPC de 1973, foi previsto um único procedimento para a execução de quantia em face da Fazenda Pública, aplicável tanto aos títulos judiciais como aos extrajudiciais, nos artigos 730 e 731.
6. “Destarte a execução contra a Fazenda Pública também pode ter por causa hábil o título extrajudicial, inclusive o ‘empenho’, que por definição pressupõe débito decorrente de compra ou de prestação de serviços por terceiros, previamente acertado em contrato administrativo, submetido às mais rigorosas formalidades” (FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*, Vol.II. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 305); GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 541. Na mesma linha, Hélio do Valle Pereira defende que “a sentença referida pela Carta Política pode ser entendida como decisão judicial, inclusive aquela que dá início à execução por título extrajudicial” (PEREIRA, Hélio do Valle. *Manual da fazenda pública em juízo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 425).

tia por título extrajudicial em face do Poder Público, considerando que foi previsto procedimento executivo para tanto no artigo 910 desse diploma.

Dessa forma, constata-se que não se pode interpretar a regra do artigo 100 da Constituição de forma limitativa. Antes da Constituição brasileira de 1934, a Fazenda Pública não possuía regra na Lei Maior que lhe impusesse uma forma objetiva de satisfação de débitos, pagando suas obrigações como lhe conviesse. O regime do precatório procura impor, então, uma moralidade no pagamento das dívidas, devendo ser aplicado ampliativamente, para incidir sobre os títulos extrajudiciais. Portanto, a execução de título extrajudicial segue o regime do precatório.

## 8.2 CARACTERÍSTICAS PROCEDIMENTAIS

No Código de Processo Civil de 2015, o procedimento de execução de quantia em face da Fazenda Pública pode ser regido tanto pelo princípio do sincretismo, como pelo da autonomia. Até 2005, as execuções de título judicial por quantia eram, em geral, regidas pelo princípio da autonomia, ou seja, a execução seria autônoma em relação à atividade de conhecimento.<sup>7</sup> Não se misturavam as atividades de conhecimento e de execução dentro da mesma ação, o que parecia uma grande ficção, porque o executado já tinha conhecimento do processo e, mesmo assim, tinha que ser citado na execução. Com a Lei n. 11.232/05, foi instituído o sincretismo para as execuções de título judicial por quantia, ou seja, tais execuções deixaram de ser ações autônomas, e passam a se unir à ação de conhecimento dentro de um mesmo processo.

A execução de quantia em face da Fazenda Pública com base em título judicial, porém, permaneceu tendo natureza jurídica de ação, já que aquela deveria ser citada, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973,<sup>8</sup> para o oferecimento de embargos à execução no prazo de 30 dias. Não seria a executada cientificada, portanto, para o pagamento de quantia. Quanto ao prazo dos embargos, era preciso fazer remissão ao artigo 1º-B da

7. “Corolário da especificidade da própria função executiva, curial se ostenta a autonomia da execução, agora compreendida no sentido funcional. Ele constitui ente à parte das funções de cognição e cautelar” (ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 115).

8. “Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:  
I – o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;  
II – far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Lei n. 9.494,<sup>9</sup> que ampliara tal prazo de 10 para 30 dias, não modificando o corpo do artigo 730 do CPC. Destaque-se que aqui não se aplicava o prazo em quádruplo previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil de 1973, pois os embargos possuem natureza de ação. Além disso, o prazo de 30 dias aplicava-se “por força de regra específica, que afasta a incidência do art. 188 do Código de Processo Civil”<sup>10</sup>

O artigo 1º-B teve sua constitucionalidade discutida. O STF, porém, na ADI 2418,<sup>11</sup> reconheceu a constitucionalidade dessa regra. A constitucionalidade de tal regra era questionada, pois a redação do artigo 1º-B foi conferida por medida provisória (Medida Provisória n. 2.180), e a Constituição da República veda medidas provisórias em matéria processual. Entretanto, tal proibição só veio posteriormente à edição da aludida medida provisória, com a Emenda Constitucional n. 32, que alterou o artigo 62 da Lei Maior,<sup>12</sup> não havendo, portanto, qualquer violação a esta última regra. Argumenta-se, ainda, ser uma violação à igualdade, argumento esse que não pode prosperar, diante da promoção à igualdade material buscada por meio da fixação de tal prazo diferenciado.

9. “Art. 1º-B. O prazo a que se refere o *caput* dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.”
10. BUENO, Cassio Scarpinella. *O poder público em juízo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 276.
11. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). **1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública.**(...)sentença exequenda. 4. Ação julgada improcedente. (ADI 2418, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)
12. “Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.  
§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:  
I – relativa a:  
a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;  
b) direito penal, processual penal e processual civil;  
c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;  
d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;  
II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;  
III – reservada a lei complementar;  
IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.”

Com o Código de Processo Civil de 2015, houve a previsão de intimação da Fazenda Pública para o procedimento de execução de quantia por título judicial, bem como a sua defesa por meio de impugnação no prazo de 30 dias, enquanto o artigo 525 prevê o prazo geral de 15 dias para outros litigantes impugnarem execuções. Verifica-se, portanto, que a execução de título judicial também nesse caso passou a ser regida pelo sincretismo, deixando de ser ação e se tornando fase do processo. Já no que se refere às execuções de quantia por título extrajudicial em face de entes públicos, o prazo para embargos é de 30 dias, por força do artigo 910 do Código de Processo Civil de 2015, ao passo que outros litigantes podem embargar em 15 dias.

Tal benefício de prazo nos parece constitucional, pois procura assegurar igualdade de condições para que as pessoas de direito público venham a se defender em sede de execução, em função das dificuldades materiais que possuem para a definição da necessidade ou não de ofertar embargos – nessa linha, pode-se exemplificar com a dificuldade de obtenção de informações e mesmo de realização de cálculos para conferência do valor exequendo.

Ademais, o prazo de 30 dias para defesa se mostra igual ao estabelecido em favor do contribuinte nos embargos à execução fiscal, que também é de 30 dias, o que demonstra que o legislador não criou discriminação injustificada em favor do Poder Público. Ao contrário, este pode também ter uma execução por ele proposta sendo objeto de embargos no mesmo prazo diferenciado que pode usar para embargar.

### **8.2.1 Cumprimento de sentença por quantia certa**

O procedimento de cumprimento de sentença por quantia certa se inicia, na forma do artigo 534 do Código de Processo Civil, com um requerimento do exequente, que deve estar acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, acompanhado de algumas informações fundamentais, constantes dos incisos desse dispositivo legal, como, por exemplo, o índice de correção monetária apontado (inciso II) e os juros aplicados e respectivas taxas (inciso III). O demonstrativo discriminado e as informações mínimas sobre o débito são exigências ligadas à própria boa-fé processual (artigo 5º do Código de Processo Civil) e à cooperação (artigo 6º do mesmo diploma), facilitando a verificação pelo executado do valor exequendo, e evitando, por consequência, defesas desnecessárias em execução, decorrentes de uma dificuldade na análise de valores.

O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê que a Fazenda Pública executada será intimada na pessoa de seu representante legal, para impugnar a execução nos próprios autos no prazo de 30 dias. Note-se, portanto, uma simplificação do procedimento executivo, que perde a natureza de ação – tanto assim, que não é mais necessário realizar o ato solene de citar o ente público réu novamente na execução – e deixa de ter a defesa do executado por ação própria. Basta, então, a intimação de seu órgão de representação judicial, o que fará por mecanismos de intimação pessoal – carga, remessa ou meio eletrônico –, sendo condizente com o artigo 183 do Código de Processo Civil, que consagrou genericamente à Advocacia Pública a prerrogativa de intimação pessoal.

A intimação em execução, diferentemente do procedimento comum de cumprimento de sentença por quantia, não será com a finalidade de pagamento do débito em 15 dias, consoante prevê o artigo 523, mas terá por objetivo que o Poder Público executado impugne a execução, se for o caso. Por isso, acertada a previsão do artigo 534, parágrafo 2º, ao estabelecer que a multa de 10% pelo não pagamento do débito em 15 dias, prevista para o procedimento executivo comum no artigo 523, parágrafo 1º, não se aplica para a execução de quantia em face da Fazenda Pública.

Diante da intimação em execução, a Fazenda Pública pode ter duas condutas. A primeira delas é não impugnar, caso não haja matérias para questionar por meio dessa defesa do executado. Note-se que isso não vai de encontro à indisponibilidade do interesse público, porque, se não houver cabimento para a impugnação, não será esta proposta, sob pena de configuração de incidente processual protelatório.

Não sendo ofertada a impugnação, há duas consequências:

a) O artigo 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, consagra que a Fazenda não sofrerá a imposição de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença, desde que a execução não tenha sido impugnada.<sup>13</sup> A *ratio* de tal dispositivo parece ser que, se o ente réu não impugnou o cumprimento da sentença, não criou obstáculos à continuidade da

13. Registre-se que o artigo 1º-D, da Lei n. 9.494, incluído na aludida lei por meio da Medida Provisória n. 2.180-35, consagra que a Fazenda não sofrerá a imposição de honorários advocatícios nas execuções não embargadas, regra aplicável à execução em face da Fazenda sob a vigência do CPC de 1973.



execução.<sup>14</sup> Com efeito, uma vez citada ou intimada em execução, a pessoa jurídica de direito público não pode livremente efetuar a satisfação imediata da obrigação, tendo em vista que deve se submeter necessariamente às formas de satisfação de créditos exigidos em juízo previstas no artigo 100 da Constituição.

Ressalte-se que, segundo precedentes do STJ sobre o artigo 1º-D da Lei n. 9.494, antecessor do aludido artigo 85, parágrafo 7º, aquele dispositivo só se aplicaria às execuções iniciadas após a sua vigência,<sup>15</sup> o que tem em vista a imediata aplicação da lei processual no tempo.<sup>16</sup>

O parágrafo 7º efetua, contudo, uma restrição à sua aplicação: tal regra apenas incide sobre as execuções em face da Fazenda sujeitas a precatórios, e não a requisições de pequeno valor. Tal restrição já era considerada exceção à aplicação do artigo 1º-D da Lei n. 9.494 por precedentes do STF, que entenderam no sentido de que o artigo 1º-D só se aplica às execuções sujeitas a precatórios.<sup>17</sup> Se for caso de requisição de pequeno valor, seriam

14. Para Cassio Scarpinella Bueno, analisando ainda o artigo 1º-D da Lei n. 9.494, tal norma é inconstitucional, por violar a isonomia, e não atender aos pressupostos autorizadores das medidas provisórias (BUENO, Cassio Scarpinella. *O poder público em juízo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 292).

15. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC.

1. “A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial” (REsp n. 140403/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJU de 05/04/1999).

2. Entendimento pacificado nesta Corte Superior de que não se impõe, para fixação de honorários na ação executiva, que sejam opostos embargos, consoante interpretação do art. 20, § 4º, da Lei Adjetiva Civil.

3. A Medida Provisória 2.180-35, que isenta a Fazenda Pública da verba honorária nas execuções não embargadas, não se aplica aos processos em curso antes de sua entrada em vigor, em 24/08/2001, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. [...]

5. *In casu*, a execução iniciou-se em 18.12.1998, consoante informação processual expedida pela 2ª Vara Federal de Passo Fundo-SJ/RS, portanto, antes da vigência da Medida Provisória n. 2.180, de 24/08/2001, que, introduzindo alterações na Lei 9.494/97, isenta a Fazenda Pública da verba honorária nas execuções não embargadas. [...] (EResp 421.725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 22/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 405) (original não grifado).

16. “O princípio que se aplica em matéria de lei processual no tempo, salvo disposição legal expressa em contrário, é de que a lei processual nova se aplica de imediato aos processos pendentes, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição.” GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil* – Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 68.

17. De acordo com o entendimento firmado, de forma unânime, pelo Plenário desta Casa no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 420816-4/PR, há de fixar-se honorários advocatícios na hipótese vertente. Confira-se a ementa do referido julgado, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence: “Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e § 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição. 1. Na media em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à apresentação dos precatórios “e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções

devidos honorários mesmo nas execuções não embargadas, de acordo com tal entendimento. O Supremo Tribunal Federal seguiu essa linha, porque o artigo 100, parágrafo 3º, da Constituição estabelece que a sistemática dos precatórios não se aplica aos débitos de pequeno valor.<sup>18</sup>

Esse entendimento da Corte Suprema, e que foi abraçado pelo artigo 85, parágrafo 7º, porém, não parece ser o mais adequado, com a devida vênia, porque as requisições de pequeno valor são um meio executivo de satisfazer o crédito, e não uma espécie distinta de execução. Portanto, a razão de ser da regra do artigo 1º-D continua a existir, pois, sem embargar, a Fazenda está acelerando esse pagamento, não criando qualquer óbice à satisfação do credor.

Porém, segundo precedentes do STF e do STJ, se o exequente, após a propositura da execução, renunciar ao valor excedente do precatório e, com base no artigo 87 parágrafo único do ADCT, pleitear o recebimento do seu crédito por RPV, a Fazenda Pública não será condenada a pagar honorários advocatícios, aplicando-se o artigo 1º-D da Lei n. 9.494,<sup>19</sup> entendimento esse que nos parece aplicável ao artigo 85, parágrafo 7º.

---

não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito. 2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição." Assim, fixo honorários de 10% do valor exequendo. Apresente o credor o valor atualizado, incluindo os honorários. Após, dê-se ciência à União. Por fim, após a adoção das providências acima, considerando que, mesmo com o acréscimo dos honorários, a obrigação permanece sendo de pequeno valor, a justificar a emissão de requisição de pequeno valor, remetam-se os autos à Presidência desta Corte para os devidos fins. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator" (STF - ExecFazPub-ED ACCO: 2785 RN - RIO GRANDE DO NORTE 9032191-31.2015.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/08/2018, Data de Publicação: DJe-170 21/08/2018).

18. Sobre o assunto: "A razão do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 está, como se percebe, no princípio da causalidade. Quando a execução contra a Fazenda Pública deva seguir o regime do precatório, não lhe é permitido cumprir, espontaneamente, o julgado, sob pena de violar a ordem cronológica exigida pelo art.100, § 1º da CF/88. Logo, a Fazenda Pública não dá causa, indevidamente, à execução, pois ela não pode cumprir espontaneamente o julgado [...] Não havendo embargos, não há resistência, nem causalidade, não havendo razão para honorários. Daí porque o STF, interpretando o referido dispositivo conforme este artigo da CF/88, reduziu seu âmbito de incidência para que se aplique somente nos casos em que a execução contra a Fazenda Pública se der mediante precatório"(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Vol. V. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 769).
19. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE ÀQUELE PREVISTO NO ARTIGO 87 DO ADCT PARA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RENÚNCIA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA ORIGINALMENTE SUJEITA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 420.816, Relator para o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.12.06, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP n. 2.180-35/01, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, todavia, a hipótese de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. No voto condutor daquele

julgado, o Min. Sepúlveda Pertence, Relator para o acórdão, ressaltou que, no caso, a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios decorre do fato de que o Poder Público, quando condenado ao pagamento de quantia certa, ressalvada a hipótese de crédito de pequeno valor, não pode adimplir a obrigação de forma espontânea, uma vez que deve estrita obediência ao regime constitucional de precatórios. 3. A Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de quantia superior àquela definida em lei como de pequeno valor, sendo imprescindível, portanto, a instauração da execução prevista no artigo 730 do CPC. 4. No presente caso, a renúncia ao valor excedente àquele previsto no artigo 87 do ADCT para a expedição da requisição de pequeno valor ocorreu com o ajuizamento da execução. 5. O Poder Público não deu causa ao ajuizamento da execução, não podendo, por conseguinte, ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. 6. *In casu*, o acórdão recorrido assentou que: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. RENÚNCIA DOS VALORES EXCEDENTES. EXPEDIÇÃO DE RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas execuções não embargadas de título judicial em que a parte exequente renunciou aos valores excedentes a 40 (quarenta) salários mínimos, possibilitando, assim, o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.223.892/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 26/4/11; AgRg no REsp 1.214.386/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 23/3/11. 2. Agravo regimental não provido" 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 679164 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, Processo Eletrônico DJe-042 Divulg. 04-03-2013 Public. 05-03-2013) (original não grifado); No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 420.816, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/01, dando interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, na qual se converteu a referida medida provisória, reduzindo a sua aplicação às hipóteses de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, desde que não embargada. 2. In casu, constatada a interposição de embargos à execução pelo Estado do Rio Grande do Sul, cabível a fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1219427 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 13-03-2020 PUBLIC 16-03-2020) (STF - AgR RE: 1219427 RS - RIO GRANDE DO SUL 0011305-20.2013.8.21.7000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 21/02/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-058 16-03-2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973. EXECUÇÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSAMENTO INICIAL SOB O RITO DO PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. RENÚNCIA SUPERVENIENTE DO QUANTUM EXCEDENTE AO LIMITE PREVISTO NO ART. 87 DO ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Cuida-se de recurso especial que retornou - por determinação da vice-Presidência deste Superior Tribunal, fundamentada no art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (atualmente, art. 1.040, II, do CPC/2015), para julgamento por esta Primeira Turma, após a interposição de Recurso Extraordinário - para eventual juízo de retratação, em face do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI-RG-QO nº 791.292/PE. 2. Inicialmente, cabe ressaltar que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). 3. **A Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.406.296/RS (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/3/2014), sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, firmou a compreensão no sentido de que, ressalvada a hipótese de execução embargada, "a renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada após a propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios".** 4. Caso concreto em que, tendo o Tribunal de origem consignado expressamente tratar-se de execução embargada pela Fazenda Pública, cabível se revela a fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 5. Embargos

No entanto, há uma exceção ao benefício da não incidência de honorários de execução reconhecida na jurisprudência do STJ, por meio de sua Súmula 345. Trata-se da possibilidade de imposição de honorários advocatícios à execução individual de sentença coletiva:

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Dependendo da espécie de direito coletivo em jogo, a sentença de procedência do pedido de uma ação coletiva pode trazer uma condenação do réu ao pagamento de um valor já definido, ou uma condenação genérica, sujeita a futura liquidação. O primeiro caso pode ocorrer se estiverem em jogo direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, já que se cuida de direitos transindividuais e indivisíveis, não sendo possível definir um montante para cada titular.

Já para as ações coletivas sobre direitos individuais homogêneos, a eventual condenação do réu será genérica, pois se trata de direitos individuais divisíveis, sendo possível definir o montante devido a cada lesado a partir de uma liquidação. Diante de tal condenação ilíquida, o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a liquidação de tal sentença pode se dar por qualquer dos lesados ou pelos legitimados ativos à propositura de ação coletiva, previstos no artigo 82 do CDC. Caso não haja, no prazo de um ano, o ajuizamento das liquidações individuais, ou estas sejam em número insuficiente em relação à gravidade do dano, o artigo 100 do mesmo diploma prevê a realização de liquidação coletiva, sendo que o produto da indenização será revertido a um fundo para reparação de danos aos direitos coletivos.

Por exemplo, imagine-se que houve um acidente ambiental causado por pessoa jurídica de direito público, causando danos individuais – econômicos, estéticos ou morais – a centenas de pessoas. Após sentença condenatória ilíquida, cada titular do direito pode ir a juízo promover a liquidação e execução individuais, sendo que tal liquidação configura nova ação. O STJ possui precedentes, que levaram à edição da Súmula 345, no sentido de que,

---

de declaração acolhidos com efeitos infringentes, em juízo de retratação, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, para dar provimento ao recurso especial, em ordem a condenar o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a serem arbitrados pelo Tribunal de origem. (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no REsp: 1409698 RS 2013/0340466-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 09/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021)

como há uma nova relação processual gerada, agora pelo titular individual do direito, seu advogado faz jus aos honorários advocatícios, mesmo que o patrono de tal autor individual seja o mesmo da ação coletiva. Além disso, não se trata puramente de uma execução, envolvendo também a liquidação individual, que é diferente da prevista no CPC, pois esta possui o objetivo de definir a extensão do direito, ao passo que, no caso específico da liquidação individual de sentença coletiva, o autor também tem de provar ser titular do direito reconhecido na sentença.<sup>20</sup>

Note-se, porém, que ao nosso sentir, a súmula em questão deve ser aplicada apenas para a liquidação individual, isto é, como tal atividade configura nova ação de conhecimento, proposta por pessoa distinta do autor coletivo, para que o lesado demonstre a existência e a extensão de seu direito, a sentença que encerre a liquidação pode impor ao vencido o pagamento de honorários ao patrono do vencedor. Na execução de tal sentença individual, porém, não devem incidir novos honorários, já que deve ser aplicado o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC de 2015, pois de igual maneira a Fazenda pode não criar óbices aos meios constitucionalmente previstos para satisfação ao credor, *ratio* do benefício instituído em tal dispositivo legal.

Ademais, vale destacar que o STJ entendeu que a pessoa jurídica de direito público também não se sujeita a honorários na hipótese de execução invertida,<sup>21</sup> ainda que se trate de pagamento mediante RPV:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA.

20. “ocorrerá uma verdadeira habilitação das vítimas e sucessores, capaz de transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados do art. 95 em indenizações pelos danos individualmente sofridos. Aliás, é a própria lei que, no art. 100, utiliza a expressão habilitação dos interessados. Habilitação essa que, senão guarda parentesco com a dos arts. 1.055 e segs. do CPC, tem similitude com aquela que ocorre por intermédio das reclamações individuais de cumprimento, após a sentença coletiva trabalhista (muito embora, pela legislação do trabalho, não se trate de ações de conhecimento, porquanto a sentença coletiva é de natureza constitutiva e não condenatória: art. 872 da CLT). E não há dúvida de que o processo de liquidação da sentença condenatória, que reconheceu o dever de indenizar e nesses termos condenou o réu, oferece peculiaridades com relação ao que normalmente ocorre nas liquidações de sentença. Nestas, não mais se perquire a respeito do *andebeatur*, mas somente sobre o *quantum debeatur*. Aqui, cada liquidante, no processo de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência do seu dano pessoal e o nexo etiológico com o dano globalmente causado (ou seja, o *an*), além de quantificá-lo (ou seja, o *quantum*).” GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 906.
21. A execução invertida ocorre quando, diante de uma decisão transitada em julgado condenando a Fazenda Pública ao pagamento de uma quantia de pequeno valor, a própria Fazenda ré apresenta ao credor uma planilha de cálculos discriminando o valor devido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes .
2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.
3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.”
4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, AgInt no REsp 1.473.684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017).<sup>24</sup>

b) A segunda consequência para o não oferecimento de impugnação é, na forma do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil,, a aplicação dos meios de satisfação do credor, que, a depender do valor exequendo, pode ser precatório ou execução de pequeno valor, os quais serão analisados no item 8.4.

A segunda conduta possível, diante da intimação em execução, é o oferecimento de impugnação. Nesse ponto, vislumbra-se diferença entre a execução de título judicial ou extrajudicial em face dos entes públicos. Isso porque as matérias que podem ser alegadas serão diferentes, a depender da espécie de execução.

Como o artigo 508 do Código de Processo Civil consagra a eficácia preclusiva da coisa julgada, ficam preclusas as alegações que as partes deveriam ter alegado na fase de conhecimento, mas não o fizeram. Assim sendo, o executado não pode alegar tudo o que quiser em sede de impugnação. Nessa linha, o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê um rol de matérias que podem ser alegadas pela Fazenda executada. Esse rol é taxativo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Note-se que, por força do artigo 525, parágrafo 6º, a impugnação, como regra geral, não possui efeito suspensivo, o qual dependerá de requerimento do executado, desde que garantida a execução, os fundamentos do impugnante sejam relevantes e haja risco de dano de difícil reparação pelo prosseguimento da execução. No entanto, tal regra não deve ser aplicada à Fazenda Pública, em razão da interpretação que deve ser dada ao artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, que prevê a necessidade de trânsito em julgado para a expedição de precatório. Assim, em razão de tal exigência de trânsito, a impugnação oposta pelo Poder Público deve ter sempre efeito suspensivo. Essa questão será aprofundada no próximo item, ao se cuidar do efeito suspensivo dos embargos à execução.

### 8.2.1.1 *Cumprimento provisório de sentença em face da Fazenda Pública?*

O cabimento de cumprimento provisório<sup>22</sup> de sentença que imponha obrigação de pagar quantia contra a Fazenda Pública é tema de grande discussão, sobre o qual podem ser mencionados dois posicionamentos. O primeiro, de que não é cabível, devido ao parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição da República e ao artigo 2º-B<sup>23</sup> da Lei 9.494/97, que exigem o trânsito em julgado para a inclusão de verba no orçamento. Registre-se que há precedentes do STF nesse sentido.<sup>24</sup>

22. Por execução provisória tem-se a execução de sentença que não transitou em julgado.

23. “Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”

24. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 573872, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

De outro lado, há entendimento de que é cabível a execução provisória de quantia em face de pessoa jurídica de direito público, mas esse procedimento ficará limitado. Isso porque, embora a Constituição da República não vede expressamente a execução provisória em tais casos, encontra-se uma vedação, no seu artigo 100, parágrafo 5º, de inclusão de verba no orçamento para pagamento sem o trânsito em julgado. Portanto, seria possível a execução provisória até o momento específico em que fosse necessário expedir o precatório. Isso pode ter utilidade, porque a impugnação será processada enquanto a sentença estiver sendo discutida.<sup>25</sup> O STJ também já decidiu nesse sentido.<sup>26</sup> Destaque-se, ainda, que parte da doutrina tece

---

REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no Ag n. 1.057.363/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2009, DJe de 23/4/2009).

25. Nessa linha: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. Vol. V. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 760: "Significa, então, que é possível a execução provisória em face da Fazenda Pública apenas para processamento da demanda executiva. A expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor é que fica condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Nessa hipótese, a execução provisória serve, apenas, para adiantar o processamento da execução contra a Fazenda Pública, eliminando uma etapa futura"; PEREIRA, Hélio do Valle. *Manual da fazenda pública em juízo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 437: "Não existe ofensa ao interesse fazendário, buscando-se, essencialmente, agilizar atos procedimentais, a exemplo da apresentação de memória de cálculo, citação executiva e, até, expedição de precatório, garantindo-se melhor posição cronológica quanto ao futuro pagamento"; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*, Vol. 3: execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 403: "Desde que não haja a expedição do precatório, ou, ao menos, desde que para esta expedição seja exigida caução idônea, na forma do que prescreve o art. 475-O, III, do CPC, nada obsta a admissão da execução de decisão provisória contra a Fazenda Pública."
26. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO, IMPOSTOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANU-TENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de cumprimento provisório de sentença contra a União objetivando a atribuição de efeito suspensivo a esta ação incidental, a sua exclusão do polo passivo, a extinção da execução fiscal ou a redução do valor da multa. Na sentença o pedido foi julgado procedente em parte. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal a quo quanto à omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, em apertada síntese, o trânsito em julgado da sentença para processamento de precatório/RPV, tendo o julgador abordado a questão às fls. 133-134, consignando que: "5. E isso se extrai da análise da fundamentação constante nos votos dos ministros. Vê-se, pois, que as razões utilizadas para, à guisa de obiter dictum, se reconhecer incompatibilidade da execução provisória de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública foram: (i) a necessidade de prévia organização orçamentária da Administração Pública; (ii) a submissão dos pagamentos à sistemática dos precatórios após sentença judicial transitada em julgado; (iii) a provisoriamente da decisão na pendência de recurso não recebido em seu efeito suspensivo; (iv) a impenhorabilidade dos bens públicos; e (v) a necessidade de dispensar tratamento isonômico entre os credores da Fazenda Pública. 6. É dizer, nenhuma dessas razões utilizadas para ilustrar a impossibilidade de pagamento antecipado de quantia certa pela Fazenda Pública, que não seja pela prévia e necessária expedição de requisitório de pagamento decorrente de sen-



severas críticas<sup>27</sup> ao artigo 2º-B da Lei 9.494/97, alegando, inclusive, a sua inconstitucionalidade.<sup>28</sup> Sobre o assunto, afirma Cassio Scarpinella Bueno, limitando a aplicação do aludido dispositivo:

O mencionado art. 2º-B volta-se apenas à etapa do processo que se refere à formação do título executivo, e não tem aplicação, destarte, para a etapa de execução, isto é, de realização concreta do direito tal qual reconhecido no título executivo. O mesmo deve ser dito com relação ao § 1º do art.100 da Constituição Federal, uma vez iniciada a execução propriamente dita (e superado o prazo de trinta dias para a oposição dos embargos pela Fazenda), a vinculação ao necessário trânsito em julgado

---

*tença transitada em julgado, na forma do art. 100 da CRFB(após EC nº 30/2000), será infirmada pela mera instauração do cumprimento provisório de sentença de obrigação de pagar, desde que não haja expedição de precatório ou RPV até que se efetive o trânsito em julgado do título. 7. Muito pelo contrário. O simples início do cumprimento de sentença provisório de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública apenas para que se adiante o procedimento, sem qualquer determinação de pagamento antecipado ou de prévia expedição de requisitório antes do trânsito em julgado do título executivo judicial, não só não ofenderia a sistemática de precatórios do art. 100 da CF/88, como prestigiaria os princípios constitucionais da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII) e da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXV). 8. Na verdade, partindo de uma interpretação sistemática, baseada no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, leva-me a conclusão de que a decisão proferida no RE nº573.872-RS não vedou a simples instauração do cumprimento provisório de obrigação de pagar em desfavor da Fazenda Pública, mas apenas a expedição provisória de requisitório de pagamento antes do trânsito em julgado do título executivo judicial." III - Descaracterizada a omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos referidos dispositivos legais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp n. 2.015.725/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022 – grifos nossos). No mesmo sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. POSSIBILIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. I - A jurisprudência deste Sodalício já possui entendimento assentado acerca do tema, no sentido de que viável a execução provisória contra a Fazenda Pública, sem que, para tanto, haja necessidade de trânsito em julgado, no caso das execuções propostas antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 807.163/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/07; AgRg na MC nº 11.128/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13/03/06; REsp nº 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/05; REsp nº 692.015/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/05 e REsp nº 437.599/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 24/11/03. II - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1062954 SP 2008/0118893-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -->DJe 17/11/2008). No mesmo sentido: REsp 839.501/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008; REsp 331.460/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/08/2003, DJ 17/11/2003.*

27. BUENO, Cassio Scarpinella. *O poder público em juízo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 206.
28. PEREIRA, Hélio do Valle. *Manual da fazenda pública em juízo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 438; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*, Vol. 3: execução.2. ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 403.